

RESOLUÇÃO DA MESA DIRETORA Nº 003/2024.

**DISPÕE SOBRE A TRANSIÇÃO DOS REGIMES
JURÍDICOS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS,
PASSANDO DA LEI FEDERAL Nº 8.666, DE 21
DE JUNHO DE 1993, PARA A LEI FEDERAL Nº
14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.**

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANDELÁRIA-RS**, no emprego das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica Municipal, e pelo Regimento Interno, bem como

CONSIDERANDO a revogação da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, operada no dia 30 de dezembro de 2023, e a plena vigência da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um regramento de transição para fins de aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a premência de editar norma municipal para regulamentar, em âmbito local, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

RESOLVE

Art. 1º. Estabelece regras e diretrizes para o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, assim como de pequenas compras e da prestação de serviços de pronto pagamento, estabelecidos na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Candelária-RS.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se:

- I** - contratação direta: hipótese de contratação em que a licitação pode ser inexigível ou dispensável;
- II** - inexigibilidade de licitação: forma de contratação de bens e serviços quando inviável a competição, nos termos do artigo 74, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III** - dispensa de licitação: maneira simplificada de contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, nos moldes do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

- I** - termo de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;
- III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que atestem a satisfação dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

§ 1º. Nas contratações em valores inferiores a 1/5 (um quinto) do limite para dispensa de licitação para compras e serviços de que trata o inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, fica desobrigada a entrega da documentação correspondente ao inciso V, do *caput*, consoante possibilita o artigo 70, inciso III, da legislação em apreço.

§ 2º. Observadas as condições definidas no § 1º, fica dispensada a elaboração do parecer jurídico referido no inciso III, do *caput*, conforme permite o artigo 53, § 5º, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º. As contratações de que tratam os incisos I e II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, serão precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias consecutivos, com a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Art. 5º. O contrato poderá ser substituído, nos preceitos do artigo 95, incisos I e II, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, por nota de empenho da despesa ou autorização de compra ou de serviço, salvo nos casos em que houver obrigações futuras.

Art. 6º Serão válidos os contratos verbais para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, nos termos do §2º, do artigo 95, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, assim consideradas aquelas cujo valor anual não supere R\$ 11.981,20 (onze mil novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), observada a atualização por meio de Decreto Federal.

Art. 7º. O procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento, o qual demandem despesas que, pela essencialidade e necessidade de imediata resposta, não possam ser submetidas ao processo normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, será restrito às seguintes hipóteses:

I - atividades de garantia da continuidade do serviço público e atividades subsidiárias;

II - atividades não programadas de manutenção para permitir a continuidade do funcionamento dos serviços públicos, inclusive aquisição de materiais permanentes.

III - taxas, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos e reproduções de documentos;

IV - taxa de inscrição em cursos, palestras e eventos que tenham como objetivo a capacitação, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal, de interesse público municipal.

§ 1º. O regime de que trata este artigo visa garantir a eficácia do serviço público e deverá observar os princípios da contratação mais vantajosa e da economicidade no dispêndio dos recursos.

§ 2º. O solicitante deverá demonstrar que não foi possível submeter a despesa ao processo normal de licitação, dispensa ou inexigibilidade, apresentando as devidas justificativas.

Art. 8º. O procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento possui as seguintes especificidades:

I - o valor para cada procedimento fica limitado à disponibilidade orçamentária;

II - a compra por mais de uma vez de um mesmo objeto dentro do mesmo exercício financeiro fica vinculada à justificativa.

Art. 9º. O procedimento para pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá da seguinte forma:

I - documento de formalização de demanda, com assinatura do requisitante, data e justificativa da necessidade da compra e do preço, nos termos do artigo 23, *caput*, da Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - apresentação dos documentos que comprovem que o contratado está:

a) regulamente inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

b) regular perante a fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

III - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. Ficam expressamente proibidas pequenas compras e contratação de serviços de pronto pagamento sem observância do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 10. Os contratos em andamento que foram realizados com fundamento na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, seguirão as disposições dessa, inclusive quanto a possibilidade de prorrogação.

Art. 11. No que se refere aos demais atos e procedimentos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não regulamentados pelo Poder Legislativo Municipal, ficam recepcionados os Decretos Municipais editados pelo Poder Executivo, sendo aplicadas as normas estabelecidas em Decreto Federal caso ausente aquele ou haja expressa manifestação de adesão, conforme artigo 187, do diploma legal em apreço.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Candelária-RS, 02 de janeiro de 2024

Gilvan da Silva Moura
Presidente

Ilceu Carlos Pohlmann
Vice-presidente

Ginevra Haubert da Silveira
Secretária